

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1542/2023



Institui a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude, no âmbito do Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela**CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição.

Resumo: Institui diretrizes para Política pública com o objetivo de instituir a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na infância, adolescência e juventude.

Parecer: Institui diretrizes para a criação de política pública sem criar despesas relevantes ou invadir a competência do Poder Executivo. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre proteção e defesa da saúde e à infância e juventude, conforme prevê o art. 24 inciso XII e XV da Constituição Federal.

AUTOR(A):Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A):Dep. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 200 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1542/2023**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, o qual “*Institui a política estadual de prevenção e atendimento à gravidez na infância, adolescência e juventude, no âmbito do Estado da Paraíba*”, proposta que objetiva instituir política que previna a gravidez na infância, adolescência e juventude.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva instituir política que previna a gravidez na infância, adolescência e juventude, com programas que serão desenvolvidos preferencialmente por equipes interdisciplinares integradas por profissionais da Secretaria de Estado da Saúde, da Educação, de Estado de Trabalho e Ação Social e profissionais que representem entidades da sociedade civil conveniadas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa/política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o **artigo 24, inciso XII da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa a leis que versem sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, no caso, defesa da saúde. Ademais, o inciso XV fala ainda em concorrência para legislar sobre proteção e defesa da infância e juventude, fator este determinante para a propositura deste projeto de Lei, conforme justificativa apresentada pelo Deputado.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1542/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1542/2024**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Chico Mendes
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro